
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Comissão de Constituição, Justiça e Redação		

Dispõe sobre a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe integralmente sobre a jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único O disposto nesta Lei Complementar aplica-se, no que couber, aos servidores exclusivamente comissionados e eventuais contratos temporários.

Art. 2º A jornada de trabalho mensal dos servidores públicos civis não deverá exceder às seguintes cargas horárias:

I - 100 (cem) horas mensais, para os cargos com jornada de 20 (vinte) horas semanais;

II - 150 (cento e cinquenta) horas mensais, para os cargos com jornada de 30 (trinta) horas semanais;

III - 200 (duzentas) horas mensais, para os cargos com jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - 220 (duzentas e vinte) horas mensais, para os cargos com jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo aplica-se sem prejuízo da jornada ordinária estabelecida nas leis de carreira específicas.



Art. 3º Fica alterado o *caput* do art. 46 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 46** O cumprimento da Jornada de Trabalho em Regime de Plantão que trata o artigo anterior, deverá observar as normas estaduais específicas.

(...)”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do art. 47 da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 47** A Jornada de Trabalho em Regime de Plantão não deverá ultrapassar os limites de horas estipuladas nas normas estaduais específicas sobre a matéria, salvo quando:

(...)”

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 14, da Lei nº 8.321 de 12 de maio de 2005, o § 2º do art. 45, o § 2º e os incisos I, II e III do *caput* do art. 46, ambos da Lei Complementar 441, de 24 de outubro de 2011.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo Integral, visa aprimorar o texto da proposta, a fim de atender o ordenamento jurídico e garantir que as disposições estejam de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis.

Sala de Reunião das Comissões em 13 de Novembro de 2023

Comissão de Constituição, Justiça e Redação